



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 825-C, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 55/2013**

**Aviso nº 138/2013 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. Afonso Florence); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Presidente

**MENSAGEM N.º 55, DE 2013  
(Do Poder Executivo)****AVISO Nº138/2013 – C. CIVIL**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

**DESPACHO:  
ÀS COMISSÕES DE  
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

EMI Nº 00462 MRE/MPS

Brasília, 28 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, assinado em Brasília, em 8 de agosto de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pela Ministra para as Américas e Assuntos Consulares do Canadá, Diane Ablonczy.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Canadá.

4. Estimada em cerca de 20 a 30 mil pessoas, a comunidade brasileira no Canadá cresce a taxas significativas na esteira da política migratória desse país, tradicionalmente aberta à mão de obra estrangeira. A aprovação do referido Acordo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e canadenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Ajuste Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

9. No que concerne à vigência, o Artigo 29 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao mês em que os dois países tenham comunicado um ao outro, por nota diplomática, a conclusão dos requisitos internos para a ratificação. O Artigo 28 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

10. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. Suas disposições, entretanto, só cessarão no dia 31 de dezembro do ano seguinte a essa notificação. Benefícios concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão continuar a ser pagos.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Garibaldi Alves Filho

## **ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CANADÁ**

A República Federativa do Brasil (doravante “Brasil”),

e

O Canadá

doravante denominados “Partes”,

Deliberaram cooperar no campo da previdência social,  
 Decidiram concluir um Acordo para este fim e  
 Concordam quanto ao seguinte:

## **PARTE I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º** Definições

1. Para os fins deste Acordo:

“**benefício**” significa, para uma Parte, qualquer prestação pecuniária prevista na legislação de tal Parte e inclui quaisquer suplementos ou aumentos aplicáveis a tal prestação;

“**autoridade competente**” significa, para o Canadá, o Ministro ou os Ministros responsáveis pela aplicação da legislação canadense; e, para o Brasil, o Ministro responsável pela aplicação da legislação brasileira;

“**instituição competente**” significa, para o Canadá, a autoridade competente; e, para o Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social;

“**dependentes**” significa, para o Brasil, as pessoas especificadas na legislação de que trata o artigo 2º;

“**legislação**” significa, para cada Parte, as leis e os regulamentos especificados no artigo 2º;

“**período de cobertura**” significa:

para o Canadá, um período de contribuição usado para adquirir o direito a um benefício de acordo com o Plano de Pensão Canadense; um período durante o qual uma pensão por invalidez é paga de acordo com tal plano; e um período de residência usado para adquirir o direito a um benefício de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso; e,

para o Brasil, um período de contribuição ou equivalente utilizado para adquirir o direito a um benefício sob a legislação especificada no artigo 2º.

2. Qualquer termo não definido neste artigo tem o significado segundo a legislação aplicável.

### **ARTIGO 2º** Campo de Aplicação Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

a) para o Canadá:

- i) a Lei de Proteção Social do Idoso e seus regulamentos;
- ii) o Plano de Pensão do Canadá e seus regulamentos;
- b) para o Brasil, a legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

2. Observado o disposto no parágrafo 3, este Acordo também será aplicado a leis e regulamentos que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no parágrafo 1.

3. Este Acordo será aplicado, ademais, a leis e regulamentos que estendem a legislação de uma Parte a novas categorias de beneficiários ou a novos benefícios, exceto se a Parte que implementa as mudanças comunicar à outra Parte, em até três meses da entrada em vigor de tais leis e regulamentos, que esses dispositivos não deverão ser aplicados.

### **ARTIGO 3º**

#### Campo de aplicação pessoal

Este Acordo aplica-se a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação do Canadá ou do Brasil, e a pessoas que adquiriram direitos oriundos de tal pessoa de acordo com a legislação aplicável das Partes.

### **ARTIGO 4º**

#### Igualdade de Tratamento

Qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação de uma Parte, bem como pessoas que adquiriram direitos oriundos de tal pessoa, estará sujeita às obrigações da legislação da outra Parte e terá direito aos benefícios da legislação nas mesmas condições que cidadãos da outra Parte.

### **ARTIGO 5º**

#### Exportação de Benefícios

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, benefícios pagáveis sob a legislação de uma Parte a qualquer pessoa a que se refere o Artigo 3º, incluindo benefícios adquiridos em virtude deste Acordo, não poderão ser reduzidos, modificados, suspensos ou cancelados em razão unicamente do fato de que a pessoa resida ou esteja presente no território da outra Parte. Esses benefícios serão pagáveis quando essa pessoa residir no território da outra Parte.

2. Benefícios devidos em conformidade com este Acordo a uma pessoa descrita no artigo 3º serão pagos quando essa pessoa residir no território de um terceiro Estado.

3. Com relação ao Canadá, uma provisão e um suplemento de renda garantido serão pagáveis a uma pessoa que esteja fora do Canadá somente na medida em que seja permitido pela Lei de Proteção Social do Idoso.

## **PARTE II**

### **DISPOSITIVOS REFERENTES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**ARTIGO 6º**  
Cobertura para Pessoas Empregadas e Autônomas

Sujeito aos artigos 7º a 9º:

- a) uma pessoa empregada que trabalhe no território de uma Parte, com relação a tal trabalho, estará sujeita exclusivamente à legislação de tal Parte;
- b) uma pessoa autônoma que resida no território de uma Parte e que trabalhe por conta própria no território da outra Parte ou nos territórios de ambas as Partes, com relação a tal trabalho, só estará sujeita à legislação da primeira Parte.

**ARTIGO 7º**  
Deslocamentos

Uma pessoa empregada que esteja sujeita à legislação de uma Parte e que seja enviada para trabalhar no território da outra para o mesmo empregador estará, no que se refere a esse trabalho, sujeita apenas à legislação da primeira Parte como se o trabalho tivesse sido realizado em seu território. Isso se aplica aos deslocamentos com duração de até sessenta meses.

**ARTIGO 8º**  
Emprego no Governo

1. Independentemente do disposto neste Acordo, as disposições referentes à seguridade social da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963 continuarão a ser aplicadas.

2. Uma pessoa empregada no Governo de uma Parte que seja enviada para trabalhar no território da outra Parte, com relação a tal emprego, estará sujeita apenas à legislação da primeira Parte.

3. Salvo o disposto nos parágrafos 1 e 2, uma pessoa que resida no território de uma Parte e que ali esteja a serviço do Governo da outra Parte, com relação a esse emprego, estará sujeita apenas à legislação da primeira Parte.

**ARTIGO 9º**  
Exceções

As autoridades competentes das Partes podem, por consentimento mútuo e por escrito, fazer exceções às aplicações dos artigos 6º a 8º com relação a quaisquer pessoas ou categorias de pessoas, desde que essas pessoas envolvidas estejam sujeitas à legislação de uma das Partes.

**ARTIGO 10**  
Períodos de Cobertura de acordo com a Legislação do Canadá

1. Para fins de calcular o valor de benefícios de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso:

- a) se uma pessoa estiver sujeita ao Plano de Pensão do Canadá ou sujeita ao regime de previdência social de uma província do Canadá, durante qualquer

período de presença ou residência no Brasil, tal período será considerado um período de residência no Canadá para tal pessoa; tal período também será considerado um período de residência no Canadá para cônjuge ou companheiro e para dependentes que residam com tal pessoa e não estejam sujeitos à legislação do Brasil em virtude de emprego ou atividade autônoma;

- b) caso uma pessoa esteja sujeita à legislação do Brasil durante qualquer período de presença ou residência no Canadá, tal período não será considerado um período de residência no Canadá para tal pessoa; também não será considerado um período de residência no Canadá para o cônjuge ou companheiro e para dependentes que residam com tal pessoa e não estejam sujeitos ao Plano de Pensão do Canadá ou ao regime de previdência social de uma província do Canadá em virtude de emprego ou atividade autônoma.

2. Na aplicação do parágrafo 1:

- a) uma pessoa será considerada sujeita ao Plano de Pensão do Canadá ou ao regime de previdência social de uma província do Canadá durante um período de presença ou residência no Brasil somente se tal pessoa contribuir para o plano, durante tal período, em virtude de emprego ou atividade autônoma;
- b) uma pessoa será considerada sujeita à legislação do Brasil durante um período de presença ou residência no Canadá apenas se tal pessoa fizer contribuições obrigatórias segundo essa legislação, durante tal período, em virtude de emprego ou atividade autônoma.

### **PARTE III DISPOSITIVOS REFERENTES A BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I TOTALIZAÇÃO**

##### **ARTIGO 11**

Períodos de acordo com a Legislação do Canadá e do Brasil

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício por não ter acumulado períodos de cobertura suficientes de acordo com a legislação de uma Parte, a elegibilidade de tal pessoa a tal benefício será determinada pela totalização de tais períodos e daqueles especificados nos parágrafos 2 a 4, desde que os períodos não se sobreponham.

2.

- a) Para determinar a elegibilidade a um benefício de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso do Canadá, um período de cobertura de acordo com a legislação do Brasil será considerado um período de residência no Canadá.
- b) Para determinar a elegibilidade a um benefício de acordo com o Plano de Pensão do Canadá, um ano calendário civil, incluindo pelo menos 3 meses de cobertura de acordo com a legislação do Brasil, será considerado um ano de cobertura de acordo com o Plano de Pensão do Canadá.

3. Para determinar a elegibilidade a um benefício de aposentadoria por idade de acordo com a legislação do Brasil:

- a) um ano calendário civil, que seja um período de cobertura de acordo com o Plano de Pensão do Canadá, será considerado como 12 meses de cobertura de acordo com a legislação do Brasil;
- b) um mês de período de cobertura, de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso do Canadá e que não se sobreponha a um período de cobertura de acordo com o Plano de Pensão do Canadá, será considerado um mês de cobertura de acordo com a legislação do Brasil.

4. Para determinar a elegibilidade a um benefício por invalidez ou por morte de acordo com a legislação do Brasil, um ano calendário civil, que seja um período de cobertura de acordo com o Plano de Pensão do Canadá, será considerado como 12 meses de cobertura de acordo com a legislação do Brasil.

## **ARTIGO 12**

### Períodos sob a Legislação de um Terceiro Estado

1. Caso uma pessoa não seja elegível a um benefício com base nos períodos de cobertura sob a legislação das Partes, totalizados em conformidade com o Artigo 11, a elegibilidade de tal pessoa para tal benefício será determinada pela totalização desses períodos e dos períodos de cobertura concluídos sob a legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes sejam vinculadas por instrumentos de previdência social que garantam a totalização dos períodos, desde que eles não se sobreponham. Em casos em que os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado forem aplicados pela instituição competente de uma das Partes os períodos não poderão ser utilizados duas vezes.

2. Caso uma pessoa não seja elegível a um benefício sob a legislação do Brasil, com base em períodos de cobertura concluídos sob a legislação do Brasil, totalizados segundo o Artigo 11 ou segundo o parágrafo 1, a elegibilidade dessa pessoa a tal benefício será determinada pela totalização daqueles períodos e de períodos de cobertura concluídos sob a legislação de um terceiro Estado com o qual apenas o Brasil esteja vinculado mediante acordo de previdência social que permita totalização de períodos.

## **ARTIGO 13**

### Período Mínimo para Totalização

Se a duração total dos períodos de cobertura acumulados sob a legislação de uma Parte for inferior a um ano e se, considerando esses períodos, um direito a benefício não exista conforme a legislação de tal Parte, a instituição competente de tal Parte não será obrigada a pagar um benefício com relação a esses períodos em decorrência deste Acordo. Contudo, esses períodos de cobertura serão considerados pela instituição competente da outra Parte para determinar elegibilidade para os benefícios de tal Parte pela aplicação do Capítulo I.

## **CAPÍTULO II**

### BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO CANADÁ

## **ARTIGO 14**

### Benefícios de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso

1. Se uma pessoa for elegível para uma pensão ou provisão de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso, pela aplicação dos dispositivos de totalização do Capítulo I, a instituição competente do Canadá calculará o valor da pensão ou provisão pagável a tal pessoa de acordo com os dispositivos da lei que regem o pagamento de uma pensão ou provisão parcial, exclusivamente com base em períodos de residência no Canadá que possam ser considerados de acordo com aquela lei.

2. O parágrafo 1 também será aplicado a uma pessoa fora do Canadá que seria elegível para uma pensão integral no Canadá, ainda que não tenha residido no Canadá pelo período mínimo exigido pela Lei de Proteção Social do Idoso para o pagamento de uma pensão fora do Canadá.

3. O Canadá pagará pensão prevista na Lei de Proteção Social do Idoso a uma pessoa que esteja fora do Canadá se os períodos de residência de tal pessoa, quando totalizados conforme previsto no Capítulo I, forem pelo menos iguais ao período mínimo de residência no Canadá exigido pela Lei de Proteção Social do Idoso para o pagamento de uma pensão fora do Canadá.

## **ARTIGO 15**

### Benefícios de acordo com o Plano de Pensão do Canadá

Se uma pessoa for elegível para um benefício exclusivamente por meio da aplicação dos dispositivos de totalização do Capítulo I, a instituição competente do Canadá calculará o valor do benefício pagável a tal pessoa da seguinte forma:

1. a parcela do benefício calculada com base nos rendimentos será determinada em conformidade com os dispositivos do Plano de Pensão do Canadá, exclusivamente com base nos rendimentos contributivos segundo tal Plano;
2. a parcela do benefício que é fixa será calculada pró-rata pela multiplicação:
  - a) do valor da parcela fixa do benefício determinado em conformidade com os dispositivos do Plano de Pensão do Canadá
  - b) pela
  - c) fração representando a razão dos períodos de contribuições ao Plano de Pensão do Canadá em relação ao período mínimo de qualificação exigido de acordo com tal Plano para estabelecer elegibilidade para tal benefício, porém de modo algum tal fração excederá o valor de um inteiro.

## **CAPÍTULO III**

### BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO BRASIL

## **ARTIGO 16**

### Cálculo do Valor do Benefício

1. Caso uma pessoa seja elegível a um benefício segundo a legislação do Brasil sem a aplicação das disposições sobre totalização a que se refere o Capítulo I, a instituição competente do Brasil determinará o valor do benefício a ser pago exclusivamente com base nos períodos de cobertura que tal pessoa tenha completado sob a legislação brasileira.

2. Caso uma pessoa seja elegível a um benefício segundo a legislação do Brasil somente com a aplicação das disposições sobre totalização a que se refere o Capítulo I, a instituição competente do Brasil:

- a) calculará o valor da prestação teórica do benefício que seria pago se todos os períodos de cobertura tivessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil;
- b) com base no valor da prestação teórica, calculará o valor real do benefício a ser pago pró-rata considerando os períodos de cobertura completados segundo a legislação do Brasil e o total dos períodos de cobertura segundo a legislação de ambas as Partes, não podendo exceder o período mínimo necessário para o estabelecimento da elegibilidade ao benefício;
- c) em nenhum caso aplicará o disposto na alínea “a” de forma que o montante da prestação teórica resulte inferior ao mínimo garantido pela legislação do Brasil.

## **PARTE IV** **DISPOSITIVOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS**

### **ARTIGO 17** Ajuste Administrativo

1. As Partes concluirão um Ajuste Administrativo que estabeleça as medidas necessárias para a aplicação deste Acordo.

2. As Partes designarão os organismos de ligação das Partes naquele Ajuste.

### **ARTIGO 18** Troca de Informações e Assistência Mútua

1. As autoridades competentes e instituições responsáveis pela aplicação deste Acordo:

- a) na medida em que for permitido por lei, comunicarão entre si quaisquer informações necessárias para a aplicação deste Acordo e da legislação à qual este Acordo se aplica;
- b) prestarão assistência mútua para fins de determinar elegibilidade a, ou o valor de, qualquer benefício, segundo este Acordo ou segundo a legislação à qual este Acordo se aplica, como se a questão envolvesse a aplicação de sua própria legislação;
- c) comunicarão entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas adotadas pelas mesmas para a aplicação deste Acordo ou sobre modificações em suas respectivas legislações na medida em que essas modificações afetem a aplicação deste Acordo.

2. A assistência referida no parágrafo 1, alínea “b”, será prestada isenta de encargos, observadas quaisquer disposições contidas no Ajuste Administrativo concluído segundo o artigo 17 para o reembolso de determinados tipos de despesas.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte, quaisquer informações sobre uma pessoa que sejam transmitidas em conformidade com este Acordo por

uma Parte à outra Parte são confidenciais e serão utilizadas unicamente para fins de implementação deste Acordo e da legislação à qual ele se aplica. Informação sobre uma pessoa obtida pela Parte receptora não pode ser divulgada subsequentemente a qualquer outra pessoa, instituição ou país, a não ser que a Parte emissora seja notificada e esteja de acordo, e que a informação seja divulgada apenas para os mesmos propósitos para os quais ela tenha sido divulgada originalmente.

## **ARTIGO 19**

### Isenção ou Redução de Valores, Taxas e Encargos Devidos

1. Caso alguma isenção ou redução de honorários legais, taxas consulares e encargos administrativos seja incluída na legislação de uma Parte para uma categoria de pessoas em relação à emissão de qualquer certificado ou documento exigido para aplicação daquela legislação, essa isenção ou redução deve ser estendida pela primeira Parte à mesma categoria de pessoas para a aplicação da legislação da outra Parte.

2. Documentos de caráter oficial exigidos a serem apresentados para a aplicação deste Acordo estarão isentos de qualquer autenticação por autoridades diplomáticas ou consulares e formalidades similares.

## **ARTIGO 20**

### Idioma de Comunicação

Para a aplicação deste Acordo, as autoridades e instituições competentes das Partes podem comunicar-se diretamente em qualquer idioma oficial das Partes.

## **ARTIGO 21**

### Apresentação de Requerimento, Notificação ou Recurso

1. Requerimentos, notificações e recursos referentes à elegibilidade a um benefício ou a seu valor de acordo com a legislação de uma Parte que deveriam ter sido, para fins de tal legislação, apresentados em prazo previsto a uma autoridade ou instituição competente de tal Parte, porém que sejam apresentados no mesmo período a uma autoridade competente ou instituição da outra Parte, serão tratados como se tivessem sido apresentados à autoridade ou instituição competente da primeira Parte. A data de apresentação de requerimentos, notificações e recursos para a autoridade ou instituição competente da outra Parte será considerada a data de apresentação para a autoridade ou instituição competente da primeira Parte.

2. A data em que um requerimento de benefício é apresentado de acordo com a legislação de uma Parte será considerada a data de apresentação do requerimento para o benefício correspondente de acordo com a legislação da outra Parte, desde que o requerente no momento da solicitação forneça informações indicando que períodos de cobertura foram completados segundo a legislação da outra Parte. Este parágrafo não será aplicado a um requerimento apresentado antes da data de entrada em vigor deste Acordo ou se o requerente solicitar que o requerimento do benefício segundo a legislação da outra Parte fique sobretestado.

3. A autoridade ou instituição competente a qual um requerimento, notificação ou recurso foi apresentado deve transmiti-lo imediatamente à autoridade ou instituição competente da outra Parte.

---

## **ARTIGO 22**

### Pagamento de Benefícios

1. Uma Parte pagará benefícios segundo este Acordo para um beneficiário que resida fora do território em moeda livremente conversível de acordo com a legislação que aplica.

2. Uma Parte pagará benefícios segundo este Acordo sem qualquer dedução de despesas administrativas.

### **ARTIGO 23** Resolução de Controvérsias

1. As autoridades competentes das Partes resolverão, na medida do possível, quaisquer controvérsias que surjam na interpretação ou aplicação deste Acordo conforme seus princípios fundamentais.

2. Qualquer controvérsia que não tenha sido resolvida de acordo com o parágrafo 1 será imediatamente resolvida por negociações entre as Partes.

### **ARTIGO 24** Entendimentos com uma Província do Canadá

A autoridade pertinente do Brasil e uma província do Canadá podem concluir entendimentos relativos a qualquer questão de previdência social dentro da jurisdição provincial no Canadá na medida em que tais entendimentos não contrariem os dispositivos deste Acordo.

## **PARTE V** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **ARTIGO 25** Disposições Transitórias

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da data de vigência deste Acordo.

4. Observado o parágrafo 2, quando uma solicitação de benefício sob este Acordo for apresentada dentro do prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor deste Acordo, esse benefício será pago uma vez que as condições necessárias tenham sido cumpridas. Entretanto, sob nenhuma circunstância, o pagamento de um benefício será feito por um período de tempo não permitido sob a legislação canadense tal como especificado no Artigo 2º.

5. Para a aplicação do Artigo 7º, no caso de uma pessoa cujo deslocamento tenha iniciado antes da data de entrada em vigor deste Acordo, o período do referido deslocamento deve ser considerado como tendo iniciado na data de entrada em vigor deste Acordo.

**ARTIGO 26**  
Duração e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes mediante aviso escrito com doze meses de antecedência à outra Parte.

2. Na eventualidade de que este Acordo seja denunciado, qualquer direito adquirido por uma pessoa nos termos de seus dispositivos será mantido. Este Acordo continuará em vigor com relação a todas as pessoas que, anteriormente à sua denúncia, houvessem requerido e adquirido direitos em decorrência deste Acordo, se este não tivesse sido denunciado.

**ARTIGO 27**  
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação, por escrito, por via diplomática, de que tenha cumprido todas as exigências para a entrada em vigor deste Acordo.

Em testemunho do quê, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em dois originais, em Brasília, em 8 de agosto de 2011, nos idiomas português, inglês e francês , sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO CANADÁ

**Diane Ablonczy**  
Ministra para as Américas e Assuntos  
Consulares

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 55, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente Acordo, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá “.....aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Canadá”.

Suas Excelências acrescentam que o presente instrumento foi firmado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias e tem o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com vinte e sete artigos, dentre os quais destacamos, inicialmente, o Artigo 2º, pelo qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil, à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

No que se refere Canadá, o Acordo será aplicado:

- a) à Lei de Proteção Social do Idoso e seus regulamentos; e
- b) ao Plano de Pensão do Canadá e seus regulamentos.

Cumpre observar que, nos termos desse mesmo Artigo 2º, o presente Acordo será aplicado igualmente a leis e regulamentos que alterem,

suplementem, consolidem ou substituam a legislação acima citada.

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação do Canadá ou do Brasil, e a pessoas que adquiram direitos oriundos de tal pessoa de acordo com a legislação aplicável das Partes.

O Artigo 4º preceitua a igualdade tratamento entre beneficiários, cidadãos de ambas as Partes, ao passo que o Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de benefícios.

O Artigo 7º trata da legislação aplicável em caso de deslocamentos de empregados para o território da outra Parte por até sessenta meses; ao passo que o Artigo 8º cuida das pessoas empregadas pelo Governo e enviadas para trabalhar no território da outra Parte.

Os Artigos 11 a 13 cuidam da totalização dos períodos de acordo com a legislação do Canadá e do Brasil, bem como sob a legislação de um terceiro Estado.

Os Artigos 14 a 16 tratam dos benefícios concedidos pelo Canadá – compreendendo a Lei de Proteção Social do Idoso e o Plano de Pensão do Canadá -, bem como dos benefícios segundo a legislação do Brasil.

Nos termos prescritos no Artigo 17, as Partes concluirão um Ajuste Administrativo que estabelecerá as medidas necessárias para a aplicação deste Acordo, ao passo que o Artigo 18 dispõe acerca da troca de informações e a assistência mútua entre as Partes.

Conforme estabelece o Artigo 23, as autoridades competentes das Partes resolverão quaisquer controvérsias que surjam na interpretação ou aplicação deste Acordo conforme seus princípios fundamentais e, completamente, por negociações diretas entre as Partes.

A autoridade pertinente do Brasil e uma província do Canadá, segundo o Artigo 24, podem concluir entendimentos relativos a qualquer questão de previdência social dentro da jurisdição provincial no Canadá na medida em que tais entendimentos não contrariem os dispositivos deste Acordo.

Constante das Disposições Transitórias, o Artigo 25 prescreve que:

- a) qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo; e
- b) as disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

Nos termos do Artigo 26, o presente instrumento permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes, resguardando, no entanto, os direitos adquiridos até então.

O Artigo 27 dispõe que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação de que tenha cumprido todas as exigências requeridas para tanto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Tem sido recorrente a apreciação de atos dessa espécie por parte desta Comissão, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de imigrantes brasileiros. Essa rede já contempla avenças firmadas, dentre outros, com os parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão.

Trata-se de uma diretriz bastante pertinente nas relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Esses instrumentos destinam-se a corrigir possíveis injustiças

– a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecerem regras entre os diversos sistemas de previdência que permitem ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Na citada Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 55, de 2013, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que a comunidade brasileira no Canadá é estimada entre 20 e 30 mil pessoas e cresce a taxas significativas, fato que ressalta a conveniência da assinatura do Acordo em comento.

O instrumento em apreço, conta com as cláusulas usuais, dispondo, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

Por fim, cumpre ressaltar que esse ato internacional, além de propiciar o aprofundamento das relações Brasil – Canadá, certamente irá representar um avanço dos direitos humanos ao conceder aos trabalhadores migrantes inseridos no âmbito das relações entre esses dois países.

Feitas essa considerações e tendo em vista que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013

Deputado HUGO NAPOLEÃO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013

Deputado HUGO NAPOLEÃO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 55/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino, Presidente; Íris de Araújo, Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Dr. Rosinha, Fabio Reis, João Ananias, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O texto do Acordo de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Canadá foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013.

O acordo referenciado foi encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 55, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Na Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem, a adoção do acordo foi justificada em face do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, o que tornam ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil. Acrescenta, ainda, que a comunidade brasileira no Canadá é estimada em cerca de 20 a 30 mil pessoas e cresce a taxas significativas na esteira da política migratória desse país, tradicionalmente aberta à mão de obra estrangeira.

O Acordo está dividido em cinco partes. A parte I contém as definições, campo de aplicação e regras que visam à igualdade de tratamento. Em relação ao campo de aplicação material para o Brasil, cabe registrar que o acordo se aplica tanto ao Regime Geral da Previdência Social, quanto aos regimes próprios dos servidores públicos e inclui as aposentadorias por invalidez e por idade e a pensão por morte.

Na parte II, está descrita qual a legislação aplicável e o período de cobertura de acordo com a Lei de Proteção Social do Idoso do Canadá. A pessoa empregada no setor privado está sujeita à legislação do país onde exerce seu trabalho e, quando deslocada para outro país a serviço do mesmo empregador, fica sujeita à legislação do país de origem, até o prazo de sessenta meses. A pessoa autônoma, por sua vez, se sujeita à legislação do país onde reside, ainda que

trabalhe por conta própria no território de outro país. O empregado no Governo está sujeito à legislação do país que o emprega, mesmo quando enviado para trabalhar no território de outro país. Quando o empregado residir em um país e estiver a serviço de outro, no entanto, ficará sujeito apenas à legislação do país de residência.

A parte III contempla as disposições referentes à totalização dos períodos de cobertura, período mínimo e cálculo do benefício. Observe-se que, para o Canadá, 3 meses de cobertura em um ano calendário civil no Brasil serão contabilizados como o ano completo de cobertura. No Brasil, no entanto, para contabilizar como cobertura o ano civil completo, deve-se comprovar os 12 meses do ano de cobertura no Canadá. Períodos de cobertura inferiores a um ano em certo país não serão considerados para efeito de concessão do benefício nesse país, mas apenas para o outro país em que houver período superior. Quanto ao cálculo do benefício, cada país calcula o benefício integral nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, o benefício integral, denominado no acordo de “prestação teórica”, não pode ser inferior ao salário mínimo.

Na Parte IV constam dispositivos administrativos gerais, como troca de informações, idioma de comunicação, entre outros. Por fim, a parte V prevê normas de duração, denúncia e vigência do acordo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer do Deputado Afonso Florence pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Decreto Legislativo ora relatado tem por escopo estabelecer o referendo do Congresso Nacional sobre o Acordo de Previdência Social firmado entre o Brasil e o Canadá.

Atualmente, os trabalhadores que realizam fluxo migratório entre Canadá e Brasil perdem o tempo de cobertura previdenciária a qual estiveram sujeitos em um dos países e possuem grande dificuldade, portanto, de implementar os requisitos para aposentadoria em qualquer um desses países. Por meio do acordo proposto, os cidadãos brasileiros e canadenses poderão cumprir os requisitos exigidos para elegibilidade da aposentadoria por idade, por invalidez ou pensão por morte, mediante totalização dos períodos de trabalho nos dois países ou, ainda, de um terceiro país que também tenha acordo firmado com Canadá e Brasil, desde que não sejam concomitantes, nos termos do artigo 11 e 12 do Acordo em análise.

O benefício será custeado de forma proporcional por ambos os países, com base na relação do período de cobertura e do período total exigido naquele país para obtenção do benefício integral. O valor integral de referência será calculado por cada país de acordo com suas regras. Registre-se que a alínea "c" do parágrafo 2 do artigo 16 determina que esse benefício integral no Brasil, denominado no acordo de "prestação teórica", não seja inferior ao mínimo garantido pela legislação brasileira.

Nos termos da alínea "b" do parágrafo 2 do artigo 11 do Acordo, pelo menos três meses de cobertura de acordo com a legislação brasileira, em um ano calendário civil, serão contabilizados como o ano inteiro de cobertura no Plano de Pensão do Canadá. Tal medida, no entanto, não se aplica para efeito de elegibilidade de benefícios previdenciários no Brasil, em coerência ao próprio princípio insculpido no §10 do art. 40 da Constituição Federal que veda a contagem fictícia de tempo de contribuição. Portanto, para contabilizar o ano inteiro nos planos de previdência no Brasil, será necessário comprovar que o trabalhador esteve coberto pela legislação canadense pelos doze meses do ano.

Os períodos de cobertura anteriores à entrada em vigor do Acordo poderão ser contabilizados para efeito de recebimento de benefícios futuros. Ressalta-se, no entanto, que esses períodos não conferirão qualquer direito de receber valores retroativos à data de entrada em vigor do Acordo, medida essa justa e necessária para garantir segurança jurídica e não impor ônus financeiro excessivo aos sistemas previdenciários.

Conforme preceitua o artigo 26, o Acordo tem duração indeterminada e pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, com aviso

prévio de doze meses. No caso de denúncia, será respeitado o pagamento dos benefícios já instituídos.

Em face da importância desses acordos para garantir um efetivo sistema de proteção social aos cidadãos brasileiros, bem como para os estrangeiros que aqui se radicam, já foram firmados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, que engloba a Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai; e o Acordo do Mercosul que abrange Paraguai, Uruguai e Argentina. Ademais, foram firmados e referendados Acordos Bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Ademais, estão em ratificação pelo Congresso Nacional Acordos Bilaterais com os seguintes países ou governo: Coréia, França e Quebec.

A proposição em questão é meritória e oportuna, pois visa assegurar um efetivo sistema de cobertura previdenciária no mundo globalizado em que vivemos. Muitos trabalhadores que realizam fluxo migratório dependem desses acordos para implementar os requisitos de elegibilidade aos benefícios previdenciários, em especial, das aposentadorias. Sem esses acordos, precisam trabalhar anos adicionais em um dos países para garantir o benefício. Para os trabalhadores que imigram no meio ou final de sua carreira profissional, por exemplo, muitas vezes é inviável trabalhar os anos adicionais. Cabe ressaltar, ainda, que a falta de Acordo acarreta a perda dos recursos investidos em um dos sistemas, situação essa que julgamos injusta.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**ANDRÉ ZACHAROW**  
Deputado Federal PMDB/PR

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 825/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Amauri Teixeira, Danilo Forte, Geraldo Thadeu e João Campos.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 55, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 462 MRE/MPS), o Ministro Interino das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social informam que o presente Acordo, além de estender aos trabalhadores de cada país, residentes no território do outro, o acesso ao sistema de Previdência local, deverá "*aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Canadá*". A EMI acrescenta que o presente instrumento foi firmado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias e tem o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará, em sua própria moeda, ao beneficiário montante equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A seção dispositiva do Acordo conta com vinte e sete artigos. Segundo o Artigo 2º, o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil, à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por

idade e pensão por morte.<sup>1</sup> O Acordo será aplicado igualmente a leis e regulamentos que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação acima citada.

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação do Canadá ou do Brasil, e a pessoas que adquiram direitos oriundos de tal pessoa de acordo com a legislação aplicável das Partes. Já o Artigo 4º preceitua a igualdade tratamento entre beneficiários, cidadãos de ambas as Partes, ao passo que o Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de benefícios.

Os Artigos 11 a 13 cuidam da totalização dos períodos de acordo com a legislação do Canadá e do Brasil, bem como sob a legislação de um terceiro Estado. Nos termos do Artigo 26, o presente instrumento permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes, resguardando, no entanto, os direitos adquiridos até então. Finalmente, o Artigo 27 dispõe que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação de que tenha cumprido todas as exigências requeridas para tanto.

Aprovado, como vimos, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados)<sup>2</sup>.

É o Relatório.

## II - VOTO

Tem sido recorrente, por parte da Câmara dos Deputados, a apreciação de atos como o que constitui o presente Projeto de Decreto Legislativo, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de imigrantes brasileiros.<sup>3</sup> De fato, nas atuais relações internacionais aumentaram em muito os movimentos migratórios, fazendo com que muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a

<sup>1</sup> No que se refere ao Canadá, o Acordo será aplicado: (i) à Lei de Proteção Social do Idoso e seus regulamentos; e (ii) ao Plano de Pensão do Canadá e seus regulamentos.

<sup>2</sup> Rezam os arts. 53 e 54 do RICD:

*"Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:*

*I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;*

*II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;*

*(...)*

*Art. 54. Será terminativo o parecer:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;*

*II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; (...)"*

<sup>3</sup> Assim, já existem acordos firmados, dentre outros, com nossos parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão.

contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Assim, o presente instrumento destinam-se a corrigir possível injustiça - a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência que permitam ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O instrumento sob análise conta com as cláusulas usuais, dispondo sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios. Encontra-se, também, alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais.

Passando a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe a ela apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes; (ii) da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado. No caso de geração de despesa a proposição deverá, ainda, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (arts. 14 e 16 da LRF).

Como vimos acima, com o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Canadá os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas poderão somar os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Ressalte-se que cada sistema pagará ao beneficiário apenas o equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Dessa forma, fica mantido o equilíbrio atuarial das despesas previdenciárias inerentes à proposição, o que garante, *a priori*, a adequação orçamentária e financeira do Acordo.

**Pelo exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Decreto Legislativo nº 825.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

**Deputado AFONSO FLORENCE  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 825/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa internalizar o Acordo mencionado na ementa, celebrado entre o Brasil e o Canadá.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída também às Comissões de Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação.

Nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (CF: art. 49, I), evidentemente através de Decreto legislativo (art. 109, II do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a sucinta proposição em tela não apresenta problemas quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Quanto ao Acordo que o Projeto visa internalizar, sem objeções igualmente.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 825/13 e do Acordo que este visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

***Deputado RICARDO BERZOINI***  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 825/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, William Dib, Alexandre Leite, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo,

Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Lincoln Portela, Luciano Castro, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Sandro Alex, Sandro Mabel, Silas Câmara e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**